



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 157/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/04/2002

PROCESSO Nº 1/907/01

AI. Nº 2/2000.3610

RECORRENTE: RODOVIÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS. – A autuada transportava mercadorias sem a devida documentação fiscal. Decisão amparada pelos artigos 2º, 676, 677, 679 e 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “a “ do mesmo Decreto. Autuação Procedente – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que a autuada transportava mercadoria sem a devida cobertura da nota fiscal.

O crédito tributário lançado na peça exordial, monta em R\$ 573.462,06 (Quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Os documentos que instruem o processo, estão formatados de acordo com a legislação, não havendo falha processual.

A Autuada impugna o feito e entre suas razões de defesa, declara que foi contratada para fazer o transporte pela empresa Cearense Imagem Sociedade Civil Ltda., que não recebeu a nota fiscal para acobertara a mercadoria, porque o importador não é contribuinte do ICMS, que o auto é nulo em função da eleição do sujeito passivo e que por ser empresa cuja sede localiza-se em Minas gerais, cumpriu a legislação do seu Estado.

A Julgadora singular, refuta todas as razões apresentadas er com base no artigo 140 do Decreto 24.569/97, que estabelece: “ O Transportador não poderá aceitar despachou ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Ante a caracterizada infração, Julga o feito PROCEDENTE.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

Inconformada com a decisão singular que manteve na integra a acusação fiscal, recorre a autuada argumentando preliminarmente a nulidade do ato, em face da autuada não ser parte legítima para figurar na relação processual, afinal como transportador, não é responsável pela emissão de nota fiscal, quem deveria responder, era a importadora, - ainda que a mesma não fosse contribuinte do ICMS.

A tese da recorrente não merece prosperar.

O Art. 140 do regulamento do ICMS, (Decreto 24.569/97), estabelece que o transportador não poderá aceitar para despacho ou transporte, mercadorias

desacompanhadas de documento fiscal, estabelecendo ainda o art. 21 do mesmo diploma legal, que:

Art. 21: “ São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – O transportador, em relação à mercadorias:

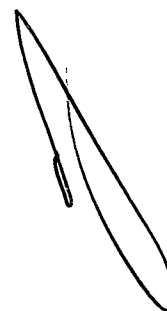
c - que aceitar para despacho ou transportar sem documento ou sendo este inidôneo

Trata-se no caso de mercadoria apreendida pelo fisco por se encontrar totalmente desacompanhada de documentação fiscal.

O fato de não ser o importador contribuinte do Imposto devidamente regularizado no Cadastro Geral da Fazenda, não o autoriza a transportar mercadoria sem documento fiscal, visto que não existe na Legislação do Estado do Ceará nenhuma situação em que seja permitido o trânsito de mercadorias sem a documentação fiscal.

Desta maneira demonstrado o ilícito, só nos resta acompanhar o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a **procedência** do feito fiscal..

É O VOTO.

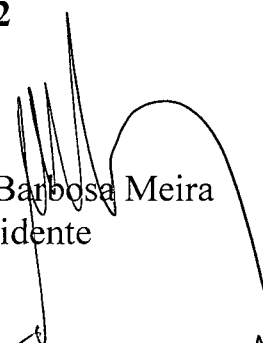


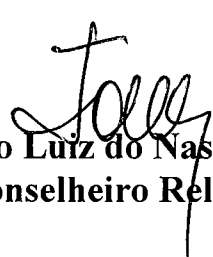
DECISÃO:

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Rodoviária Vale do Rio Doce Ltda., e recorrido CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

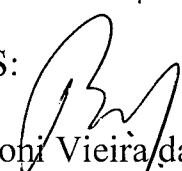
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

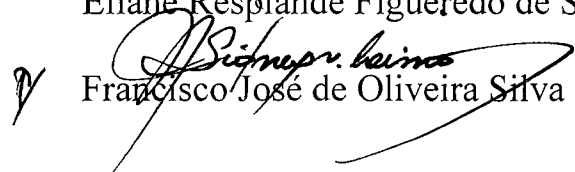
DEMAIS CONSELHEIROS:


José Mirtonio Colares Melo


Benoni Vieira da Silva

Eliane Resplande Figueredo de Sá


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Francisco José de Oliveira Silva


Eliane Maria de Sousa Matias


Afonso Taboza Pereira


UBIRATAN FERREIRA ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO